



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 454/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 11/06/2001

PROCESSO Nº 1/1778/1999 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199906947
RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A autuada lançou no livro Registro de Saídas de Mercadorias valores menores que os constantes nos documentos fiscais. Decisão amparada nos artigos 66/68 do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Autuação Procedente. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao reenquadramento da penalidade.

RELATÓRIO:

Segundo o relato do auto de infração, a empresa autuada lançou valores errados no mês de maio/97, referentes as notas fiscais de números 198/204, 208/217, 222/223, 225/226, 228, 231/235, resultando em falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 15.287,14 (Quinze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos).

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 66/68 do Decreto 21.219/91, e como penalidade a contida no art. 767, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal.

Tempestivamente a autuada apresentou defesa – fls. 39 a 51.

Na Primeira Instância, após considerar insubsistentes os argumentos da autuada, a nobre julgadora decidiu pela Procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário – fls. 66/72.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 255/2001, sugeriu a confirmação da decisão singular, ressaltando que a multa cabível seria a relativa a fraude.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 257/2001, referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a stylized, elongated character.

VOTO:

O presente processo trata de autuação fiscal em razão da falta de recolhimento do ICMS, por conta de valores lançados a menor do referido imposto, no livro fiscal específico.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente.

Irrefutável a conduta infracional da autuada, uma vez que a ação fiscal foi consubstanciada em documentação fiscal, onde não resta dúvida da existência da infração apontada na inicial.

No recurso voluntário, a recorrente alega que o fiscal autuante não mencionou, nem individualizou as notas fiscais, e que o levantamento foi arbitrado de forma injustificada.

Entretanto, constam dos autos cópia do Livro Registro de Saídas e das notas fiscais em questão, documentos estes apresentados pela própria empresa autuada, sendo, portanto, insubsistentes suas alegações.

Sendo assim, há de prosperar a decisão monocrática, ficando o contribuinte sujeito a penalidade proposta pelo artigo 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao reenquadramento da penalidade.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, no tocante ao reenquadramento da penalidade. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

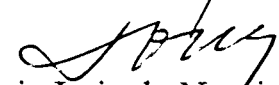

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

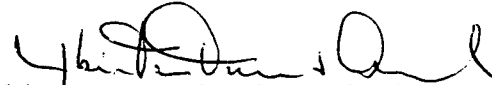

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO